

**ACORDO QUADRO PARA FORNECIMENTO  
DE EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL PARA COMBATE A  
INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS**

**Concurso público  
nº. 1/2014**

**CADERNO DE ENCARGOS**

---

**PARTE I**  
**DO ACORDO QUADRO**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 1ª.**

**Caderno de Encargos**

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de equipamentos de protecção individual (EPI) para combate a incêndios em espaços naturais a contratar pela Área Metropolitana do Porto para os corpos de bombeiros do município de Paredes que passou a integrar a Área Metropolitana do Porto, por força da entrada em vigor da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, conforme estipulado no nº. 1 do seu artigo 66º.

**Cláusula 2ª**

**Definições**

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a) **Acordo Quadro** – Contrato escrito a celebrar entre a Área Metropolitana do Porto e as entidades fornecedoras seleccionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para futuros fornecimentos de bens à entidade adquirente;
- b) **Contratos** – Contratos de fornecimento a celebrar entre a entidade adquirente e as entidades fornecedoras nos termos dos acordos quadro;
- c) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para selecção de fornecedores de equipamentos de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais;
- d) **Entidade Adquirente** – A Área Metropolitana do Porto [AMP]
- e) **Entidade Contratante** – Para efeitos de celebração dos acordos quadro, objecto do presente caderno de encargos, será a AMP;
- f) **Entidades Fornecedoras** – Concorrentes que a AMP venha a seleccionar como fornecedores de equipamentos de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais para a entidade adquirente;
- g) **Equipamento de protecção individual** – Equipamento utilizado para protecção dos

operacionais dos corpos de bombeiros, no combate a incêndios e que, para efeito do presente concurso público, compreende os artigos descritos nas cláusulas técnicas do Caderno de Encargos;

- h) **Fornecimento** – Disponibilização de um conjunto de bens, por aquisição, pelas entidades fornecedoras à entidade adquirente;
- i) **Gestor de cliente** – Representante da entidade fornecedora, responsável pela gestão do acordo quadro e pelos contratos celebrados ao abrigo do mesmo.
- j) **Proposta** – A proposta contratual que os concorrentes apresentem no concurso.

### Cláusula 3ª

#### Objecto

1. O presente concurso público tem por objecto a celebração de cinco acordos quadro para a selecção de fornecedores de equipamentos de protecção individual (EPI) para combate a incêndios em espaços naturais, para os corpos de bombeiros do Município de Paredes que, *ex lege*, passou a integrar a Área Metropolitana do Porto, a partir do dia seguinte ao da data de realização das eleições autárquicas de 2013, conforme as quantidades, características e especificações técnicas constantes das cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP, de acordo com os seguintes lotes:

- a) **Lote n.º 1 – Fato de protecção individual (calça e dólmen);**
- b) **Lote n.º 2 – Botas de combate a incêndios em espaços naturais;**
- c) **Lote n.º 3 – Capuz de protecção de combate a incêndios em espaços naturais (cógula);**
- d) **Lote n.º 4 – Luvas de combate a incêndios em espaços naturais;**
- e) **Lote n.º 5 – Capacete florestal.**

2. Serão seleccionadas as 3 (três) melhores propostas por lote, de acordo com o critério do mais baixo preço e que cumpram, cumulativamente, os requisitos técnicos constantes do Caderno de Encargos.

3. Os fornecedores podem concorrer a todos ou a qualquer um dos lotes referidos no número 1 desta cláusula, devendo, no entanto, apresentar proposta para o fornecimento de todos os

artigos que integram o ou os lotes a que concorrem e que constam das cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

3. Os bens constantes da proposta apresentada pelos concorrentes têm de ser novos e obedecer a todas as características técnicas exigidas pelo presente Caderno de Encargos e respectivos Anexos e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

4. As quantidades dos artigos, referidos no Anexo A do presente Caderno de Encargos, representam estimativas de contratação, não estando a entidade adquirente vinculada à aquisição das mesmas, nem haverá lugar a qualquer tipo de indemnização caso estas não sejam atingidas até ao final do acordo quadro.

#### **Cláusula 4ª**

##### **Forma e documentos contratuais**

1. Os acordos quadro serão celebrados por escrito, nos termos do artigo 28.º do Programa de Procedimento.

2. Os contratos a celebrar integram ainda os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta de cada um dos concorrentes seleccionados;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se também a respeitar, no que lhes seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes e, ainda, os documentos de homologação de organismos oficiais

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado dos contratos e seus Anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites nos termos do disposto nos artigos 99.º e 101.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

#### **Cláusula 5ª.**

##### **Prazo de vigência**

1. Os acordos quadro têm a duração de 3 (três) anos, a contar da data da sua assinatura.
2. O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, caso as partes assim o acordem, e desde que a relação dos bens não seja substancialmente alterada.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se substancialmente alterada a relação dos bens quando as alterações não se fundamentem exclusivamente na descontinuidade dos bens e na actualização dos mesmos.

## **SECÇÃO II**

### **OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES INTERVENIENTES**

#### **Cláusula 6ª.**

##### **Obrigações principais do adjudicatário**

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites efectuados pela entidade adquirente, para o lote ou lotes para os quais foi seleccionada, no âmbito dos acordos quadro objecto do presente Caderno de Encargos;
- b) Fornecer os bens à entidade adquirente, conforme as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- c) Facultar uma garantia técnica, responsabilizando-se relativamente à qualidade e substituição em caso de defeito dos bens fornecidos;
- d) Comunicar à entidade adquirente, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tomem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos dos acordos quadro objecto do presente Caderno de Encargos ou dos contratos celebrados com a entidade adquirente;

- e) Não alterar as condições de fornecimento dos bens fora dos casos previstos neste Caderno de Encargos;
- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento dos bens, assim como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Reduzir automaticamente os preços dos bens em função de alterações do mercado, durante a vigência dos acordos quadro e dos contratos celebrados com a entidade adquirente;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos acordos quadro e, ou, dos contratos celebrados, ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
- i) Comunicar à AMP a nomeação do gestor de cliente responsável pela gestão dos acordos quadro e pelos contratos celebrados ao abrigo dos mesmos, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- j) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à AMP, designadamente a referida no presente Caderno de Encargos;
- k) Manter actualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, à entidade adquirente.

#### **Cláusula 7ª.**

##### **Direito a testes de validação**

Para a realização de testes de validação das suas características e desempenho, as entidades fornecedoras obrigam-se a facultar os bens constantes nos acordos quadro e nos respectivos contratos à entidade adjudicante.

#### **Cláusula 8ª.**

##### **Sigilo e confidencialidade**

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto dos acordos quadro e a tratar como confidencial toda a documentação a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, sendo esta obrigação extensível aos

seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento dos bens ou nos procedimentos de contratação efectuados ao abrigo do mesmo.

2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução dos presentes acordos quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

### **Cláusula 9ª.**

#### **Dever de informação**

1. Os adjudicatários obrigam-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela entidade adjudicante com a periodicidade que esta razoavelmente entender conveniente, quanto ao cumprimento das obrigações que para aqueles emergirem dos contratos de acordos quadro e dos contratos de aquisição celebrados ao seu abrigo.

2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de os adjudicatários participarem em reuniões, com a entidade adjudicante ou com quem esta vier a designar, que se mostrem necessárias em função do objecto dos contratos de acordos quadro e dos contratos de aquisição celebrados ao seu abrigo.

3. Os adjudicatários obrigam-se a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, à entidade adjudicante, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência ou providência análoga à insolvência ou à sua liquidação, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução dos contratos de acordos quadro e dos contratos de aquisição celebrados ao seu abrigo.

4. A entidade adjudicante e os adjudicatários obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou factos relevantes, que constituam ou não força maior, e previsivelmente possam vir a impedir o cumprimento tempestivo de qualquer das respectivas obrigações contratuais.

### **SECÇÃO III**

#### **DAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES NO ACORDO QUADRO**

## **Cláusula 10ª.**

### **Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial**

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito dos acordos quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

## **Cláusula 11ª**

### **Alterações ao acordo quadro**

1. A AMP poderá, nos termos do n.º 3 do artigo 257.º do CCP, actualizar as características dos bens, modificando-os ou substituindo-os por outros, desde que tal se justifique em função de ocorrência de inovações tecnológicas e se mantenha o tipo de prestação e os objectivos das especificações fixadas no procedimento de formação do acordo quadro.

2. A eventual actualização dos bens objecto dos acordos quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Que entrem em substituição dos bens já existentes;
- b) Que tenham, no mínimo, os requisitos legais, técnicos, funcionais e ambientais exigidos para a celebração dos acordos quadro;
- c) Que os preços sejam iguais ou inferiores aos preços dos bens que substituem;
- d) Que as restantes condições constantes dos acordos quadro se mantenham inalteráveis.

3. Sempre que se verifique a descontinuidade de um bem, devem as entidades fornecedoras proceder à sua substituição, submetendo essa actualização à AMP juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade do bem ou bens, emitida pelo seu fabricante ou o seu representante oficial em Portugal.

4. Para efeitos de qualquer alteração aos acordos quadro, distinta das referidas nos números anteriores, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração, sujeita a aceitação prévia da AMP.

5. Qualquer alteração dos acordos quadro deverão constar de documento escrito e assinado pelas entidades fornecedoras e pela AMP, que passará a produzir efeitos a contar da data da assinatura do referido documento, se outra não constar do mesmo.
6. As entidades fornecedoras não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo dos acordos quadro com bens que não tenham sido previamente aprovados pela AMP.
7. A alteração não pode conduzir à modificação do objecto principal dos acordos quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação dos mesmos.
8. Cabe à AMP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

#### **Cláusula 12ª.**

##### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas nos acordos quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados das entidades fornecedoras, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades das entidades fornecedoras ou a grupos de sociedades em que estas se integrem, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais, de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelas entidades fornecedoras de deveres ou ónus que sobre elas recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelas entidades fornecedoras de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações das entidades fornecedoras, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos das entidades fornecedoras não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

6. A força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

### **Cláusula 13ª.**

#### **Suspensão do acordo quadro**

1. Sem prejuízo do direito de resolução dos acordos quadro, a AMP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução dos acordos quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação das entidades fornecedoras, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A AMP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução dos acordos quadro.
4. As entidades fornecedoras seleccionadas não poderão reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial dos acordos quadro.

### **Cláusula 14ª.**

#### **Resolução do acordo quadro por incumprimento contratual**

1. O incumprimento pelas entidades fornecedoras, das obrigações que sobre si recaem, nos termos dos acordos quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos

contratuais aplicáveis, confere à AMP o direito à resolução dos acordos quadro, com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais do direito.

2. Para efeitos da presente cláusula, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se haver incumprimento com a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação às entidades fornecedoras seleccionadas:

- a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- c) Prestação de falsas declarações;
- d) Apresentação de preços superiores àqueles a que as entidades fornecedoras se vincularam no âmbito dos respectivos acordos quadro celebrados;
- e) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) da cláusula 6.<sup>a</sup> do presente Caderno de Encargos;
- f) Incumprimento definitivo de qualquer contrato celebrado ao abrigo dos acordos quadro;
- g) Incumprimento definitivo das cláusulas técnicas dos bens a fornecer, conforme previsto no presente Caderno de Encargos.

3. Para efeitos do disposto nas alíneas f) e g) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após intimação, as entidades fornecedoras continuem a incorrer em incumprimento.

4. A resolução é notificada às entidades fornecedoras por carta registada com aviso de recepção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.

5. A resolução dos acordos quadro não liberta as entidades fornecedoras do dever de entrega, no Município de Paredes, das requisições da AMP recebidas até à data da resolução.

6. A resolução dos acordos quadro nos termos da presente cláusula determina a impossibilidade das entidades fornecedoras concorrerem aos 2 (dois) concursos seguintes para a celebração de um novo acordo quadro com o mesmo objecto.

7. A resolução dos acordos quadro não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos.

### **Cláusula 15ª.**

#### **Cessão da posição contratual**

As entidades fornecedoras não poderão ceder a sua posição contratual nos acordos quadro, nos contratos celebrados ao seu abrigo ou quaisquer outros direitos e obrigações que deles decorram.

## **PARTE II**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO**

#### **SECÇÃO I**

### **OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADQUIRENTE NO ÂMBITO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO**

### **Cláusula 16ª.**

#### **Aquisição ao abrigo do acordo quadro**

1. A aquisição do equipamento de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais pela entidade adquirente, será nos termos do artigo 259.º do CCP, efectuado por consulta a todas as entidades fornecedoras que tenham assinado os contratos de acordos quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo dos acordos quadro só poderão ser efectuadas pela AMP.
3. A AMP, enquanto entidade adquirente, deverá negociar as propostas apresentadas pelas entidades fornecedoras.
4. A entidade adquirente adjudicará os fornecimentos dos bens que compõem cada um dos lotes às entidades fornecedoras que apresentem a melhor proposta com base no critério de adjudicação previstos na cláusula 17ª. do presente caderno de encargos.
5. Serão consideradas, após a fase de apresentação de propostas, as propostas seleccionadas no âmbito dos acordos quadro, sempre e quando as entidades fornecedoras não optem pela redução dos preços apresentados em sede de negociação, conforme previsto no número anterior.

6. Não será adjudicada a proposta que apresente bens que não obedeçam a todas as características técnicas exigidas.

7. Se a entidade adquirente, assim o entender, os contratos a celebrar ao abrigo dos acordos quadro podem ser reduzidos a escrito.

#### **Cláusula 17ª.**

##### **Critério de adjudicação ao abrigo do Acordo Quadro**

As eventuais adjudicações ao abrigo dos acordos quadro serão efectuadas em função do critério da proposta economicamente mais vantajosa, obtida pela ponderação do preço (50%) e do prazo de entrega dos equipamentos (50%) a que se referem a cláusula 1ª. do presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 18ª.**

##### **Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do Acordo Quadro**

1. Os contratos celebrados ao abrigo dos acordos quadro têm a duração mínima de 1 ano e máxima de 3 anos.
2. Os contratos celebrados ao abrigo dos acordos quadro que tiverem uma duração inferior a 3 anos, podem ser renovados, por acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 4 anos.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo dos acordos quadro podem produzir efeitos para além da vigência dos acordos quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto impossibilita qualquer renovação, por parte da entidade adquirente, dos contratos celebrados ao abrigo dos acordos quadro objecto do presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 19ª.**

##### **Conformidade dos bens**

1. Os adjudicatários obrigam-se a entregar à entidade adjudicante os bens objecto dos contratos com as características, especificações e requisitos previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável.

2. Os bens objecto dos contratos devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. Os adjudicatários são responsáveis, perante a entidade adjudicante, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto dos contratos que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

#### **Cláusula 20ª.**

##### **Local e condições de entrega dos bens objecto do contrato**

1. Os bens, objecto do presente Caderno de Encargos, são entregues, devidamente embalados, no Município de Paredes, em instalações e endereços a fornecer pela entidade adjudicante às entidades fornecedoras, mediante lista de bens, que a AMP fornecerá, atempadamente.
2. Os adjudicatários obrigam-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objecto dos contratos, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, tais como catálogos, manuais de utilização e de instruções, fichas e notas técnicas dos fabricantes, sem prejuízo de outros.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objecto dos contratos e respectivos documentos para os locais de entrega indicados pela AMP são da responsabilidade dos adjudicatários.

#### **Cláusula 21ª.**

##### **Inspecção e testes**

1. Efectuada a entrega dos bens objecto dos contratos, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por si designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspecção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respectivamente, se os mesmos correspondem às quantidades, se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de testes, os adjudicatários devem prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo a AMP fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade dos adjudicatários.

### **Cláusula 22ª.**

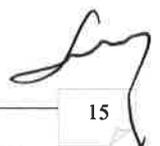
#### **Defeitos ou discrepâncias**

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a conformidade dos bens objecto dos contratos com as exigências contratuais ou legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, os adjudicatários.
2. No caso previsto no número anterior, os adjudicatários devem proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelos adjudicatários, no prazo respectivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

### **Cláusula 23ª.**

#### **Aceitação dos bens**

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 21ª comprovem a total operacionalidade dos bens objecto dos contratos, bem como a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 15 dias, a contar do final dos testes, um auto de recepção, assinado pelos representantes dos adjudicatários e da entidade adjudicante.



2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objecto dos contratos para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre os adjudicatários.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos bens objecto dos contratos com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos previstos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

#### **Cláusula 24ª.**

##### **Garantia técnica**

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, os adjudicatários garantem os bens objecto dos contratos, pelo prazo constante da proposta adjudicada a contar da data da assinatura do auto de recepção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respectiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes;
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
- g) As despesas e custos de mão-de-obra.

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detectado qualquer defeito ou discrepância, deve esta notificar o adjudicatário, para efeitos da respectiva reparação ou substituição.

4. A reparação ou substituição, previstas na presente cláusula, devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

### **Cláusula 25ª.**

#### **Condições e prazo de pagamento**

1. A entidade adjudicante, enquanto entidade adquirente, é exclusivamente responsável pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhe sejam efectuados, a quem as entidades fornecedoras deverão emitir as competentes facturas, nos termos legais em vigor.

2. O preço dos fornecimentos a efectuar à entidade adquirente é o que resultar do disposto neste Caderno de Encargos e da proposta adjudicada no procedimento concursal celebrado ao abrigo dos acordos quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço estabelecido nestes acordos quadro.

3. O preço referido no número anterior não inclui IVA, à taxa legal, mas inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adquirente, nomeadamente as despesas de deslocação e estada de pessoal das entidades fornecedoras, acondicionamento, embalagem, carga, transporte, descarga e entrega nos locais indicados para o efeito.

4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado pela entidade adquirente, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação da respectiva factura, devidamente discriminada e justificada pelas entidades fornecedoras.

5. A factura não pode ser apresentada antes da aceitação definitiva dos bens fornecidos.

6. Qualquer atraso no pagamento das facturas referidas no número anterior não autoriza as entidades fornecedoras a invocar a excepção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos contratos.

## SECÇÃO II

### OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES FORNECEDORAS NO ÂMBITO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO ACORDO QUADRO

#### Cláusula 26ª.

##### Bens a adquirir

1. Os equipamentos de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais a adquirir no âmbito do presente acordo quadro encontram-se organizados nos lotes definidos no n.º 1 da cláusula 3ª do presente Caderno de Encargos.
2. As entidades fornecedoras obrigam-se a fornecer os equipamentos de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais de acordo com as características, especificações técnicas e funcionais e demais condições de fornecimento previstas no presente Caderno de Encargos.

#### Cláusula 27ª

##### Objecto da formalização dos contratos

Os contratos a celebrar com as entidades fornecedoras ou adjudicatários têm como objecto a aquisição de equipamentos de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais, conforme as características e especificações constantes das cláusulas técnicas do caderno de encargos, para cada um dos lotes a que se refere a cláusula 3.ª do presente Caderno de Encargos.

#### Cláusula 28ª.

##### Prazo de vigência

Os contratos iniciam a sua vigência após a sua assinatura e mantêm-se em vigor até à entrega dos bens à entidade adjudicante, em conformidade com os respectivos termos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

## **Cláusula 29ª.**

### **Minuta do contrato**

1. A minuta do contrato a celebrar é enviada, para aceitação, aos adjudicatários, após comprovada a prestação da caução, se a ela houver lugar e depois de apresentados os documentos de habilitação a que se refere o programa de procedimento.
2. A minuta do contrato considera-se aceite pelos adjudicatários quando estes o façam expressamente ou se dela não reclamarem no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes à notificação.
3. São admitidas reclamações contra a minuta do contrato quando dela constem obrigações não contidas na proposta, no presente Caderno de Encargos e nos demais documentos que servem de base a este procedimento.
4. No caso de reclamação contra a minuta do contrato, a mesma será objecto de decisão no prazo de 10 (dez) dias, sendo considerada rejeitada se não for emitida decisão no mesmo prazo.
5. O contrato será celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, constituindo encargos dos adjudicatários todas as despesas e encargos inerentes à sua celebração.
6. A entidade adjudicante comunica aos adjudicatários, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, hora e local em que se celebram os contratos.
7. Se a entidade adjudicante não celebrar os contratos no prazo fixado, podem os adjudicatários desvincular-se da proposta, sem prejuízo do direito a serem indemnizados por todas as despesas e demais encargos em que, comprovadamente, incorreram com a elaboração da proposta e com a prestação da caução.

## **Cláusula 30.ª**

### **Alterações do contrato**

Os contratos podem ser alterados por acordo entre as partes ou por decisão judicial unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos e dentro dos limites impostos no artigo 313.º do mesmo CCP.

### **Cláusula 31ª.**

#### **Prazo de entrega dos bens**

O fornecimento a realizar no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo dos acordos quadro deverá ser integralmente executado no prazo constante nas propostas seleccionadas, não podendo, contudo, ultrapassar os 90 dias a contar da data de celebração dos contratos.

### **Cláusula 32ª.**

#### **Requisitos do fornecimento dos bens**

1. Os bens serão entregues, por conta e risco das entidades fornecedoras, nos endereços a indicar pela entidade adquirente.
2. As entidades fornecedoras obrigam-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Os bens deverão ser entregues, acondicionados em embalagem própria por tamanhos, categorias e características.
4. Todos os riscos e despesas com o acondicionamento, embalagem, carga, transporte e descarga dos bens e respectivos documentos para os locais de entrega, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.

### **Cláusula 33ª.**

#### **Condições e prazos de garantia**

1. As entidades fornecedoras garantem os bens fornecidos contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem depois da aceitação definitiva dos bens.
2. O prazo de vigência da garantia será o constante na proposta seleccionada e de acordo com a legislação em vigor, contado a partir da data da aceitação definitiva dos bens.
3. No caso das entidades fornecedoras se negarem a respeitar as condições de garantia, a entidade adquirente reserva-se o direito de proceder às substituições ou reparações necessárias, imputando o respectivo custo às entidades fornecedoras.

4. É aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos celebrados ao abrigo dos acordos quadros, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens com os contratos, à responsabilidade e obrigações dos fornecedores e aos direitos do consumidor.

#### **Cláusula 34ª.**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento dos bens, de marcas, patentes ou licenças registadas.
2. Caso a entidade adquirente venha a ser demandada por ter infringido, na execução dos contratos, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, as entidades fornecedoras indemnizam-na de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

### **SECÇÃO III**

#### **RESOLUÇÃO E PENALIDADES CONTRATUAIS**

#### **Cláusula 35ª.**

##### **Sanções**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes dos contratos, celebrados ao abrigo dos acordos quadro, a entidade adquirente pode exigir das entidades fornecedoras o pagamento de uma sanção pecuniária de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens, previsto no presente Caderno de Encargos, uma sanção de 0,3% do preço contratual, por cada dia de atraso;
- b) Pelo incumprimento do prazo de substituição dos bens rejeitados, previsto no presente Caderno de Encargos, uma sanção de 0,5% do preço contratual, por cada dia de atraso;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de garantia, uma sanção de até 20% do preço contratual;

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento das entidades fornecedoras, a entidade adquirente pode exigir-lhes uma pena pecuniária de valor até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades fornecedoras ao abrigo da alínea a) e b) do n.º 1 desta cláusula, relativamente aos bens, cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.
4. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor da entidade adquirente ou deduzido ao preço a pagar pelo fornecimento.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adquirente tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades fornecedoras e as consequências do incumprimento.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adquirente exija uma indemnização pelo dano excedente.
7. Para efeitos da aplicação das sanções previstas na presente cláusula, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprido, na data do fornecimento em que os mesmos se encontrem em condições de ser objecto de aceitação definitiva.

#### **Cláusula 36ª.**

##### **Resolução do contrato pela entidade adquirente**

1. A entidade adjudicante poderá, ainda, resolver os contratos sem qualquer prejuízo para o que já haja sido executado, sem que assista aos adjudicatários o direito a qualquer indemnização, quando estes não cumprirem as cláusulas contratuais ou obrigações decorrentes do programa de procedimento e do caderno de encargos e, em especial, nas situações seguintes:

- a) Incumprimento definitivo dos contratos por facto imputável aos adjudicatários, entendendo-se que há incumprimento definitivo quando houver atraso na execução do fornecimento por período superior a 30 (trinta) dias;
- b) Cessão da posição contratual não aceite pela entidade adjudicante;
- c) Quando os adjudicatários entrem em processo de insolvência, se dissolvam, extingam por qualquer meio;
- d) Quando os meios disponibilizados pelos adjudicatários para a execução das prestações contratuais correlacionadas com a execução dos contratos de

fornecimento dos bens ao abrigo do presente procedimento, sejam objecto de qualquer procedimento judicial de arresto, penhora ou qualquer outra providência similar que afecte a sua disponibilidade ou aptidão para os fins contratuais.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação enviada às entidades fornecedoras por carta registada com aviso de recepção e produz efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa notificação, mas é afastado se as mesmas cumprirem as obrigações em falta nesse prazo, bem como procederem ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.

3. A resolução dos contratos nos termos previstos no número anterior não prejudica o direito da entidade adjudicante ser indemnizada por quaisquer danos ou perdas decorrentes de incumprimento pelos adjudicatários das suas obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.

#### **Cláusula 37ª.**

##### **Resolução do contrato pela entidade fornecedora**

As entidades fornecedoras poderão resolver os contratos, nos termos do artigo 332º. do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 38.ª**

##### **Caução para garantir o cumprimento de obrigações**

1. Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, os adjudicatários prestarão caução a favor da entidade adjudicante, no montante correspondente a 5% do preço contratual, com exclusão do IVA, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da adjudicação, devendo comprovar a sua prestação no dia útil imediatamente subsequente.

2. A adjudicação caduca se os adjudicatários, por facto que lhe seja imputável, não prestarem a caução no prazo referido no número anterior.

3. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha dos adjudicatários, nos termos do artigo 90º. do Código dos Contratos Públicos.

4. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais,

contratuais ou pré-contratuais, da parte dos adjudicatários.

5. A caução referida nos números anteriores será liberada nos termos do disposto no artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 39.ª**

##### **Riscos, prejuízos e indemnizações**

1. São da responsabilidade dos adjudicatários quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento dos contratos e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, à entidade adjudicante ou a terceiros, durante a execução dos contratos.

2. Pelas multas e indemnização a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que os adjudicatários tenham a receber, em segundo lugar, os depósitos de garantia e, finalmente, os restantes bens dos adjudicatários.

#### **Cláusula 40.ª**

##### **Agrupamento de concorrentes**

Sendo os adjudicatários um agrupamento de concorrentes, estes serão solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes dos contratos e deverão celebrar entre si contrato de consórcio que preveja a responsabilidade solidária dos seus membros.

### **PARTE III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Cláusula 41.ª**

##### **Comunicações e notificações**

1. As notificações entre as partes devem ser efectuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

2. Com excepção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efectuadas pelos seguintes meios:

- a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
- b) Por telecópia (fax); e,
- c) Por carta registada com aviso de recepção.

2. Salvo indicação em contrário, os actos administrativos inerentes à execução dos acordos quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes dos acordos quadro ou dos contratos a celebrar ao abrigo destes deve ser comunicada à outra parte.

#### **Clausula 42ª.**

##### **Prazos e regras de contagem**

Os prazos previstos nos acordos quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 43ª.**

##### **Despesas e encargos**

Todas as despesas e os encargos inerentes à celebração dos contratos de fornecimento são da responsabilidade dos adjudicatários.

#### **Cláusula 44ª**

##### **Entrada em vigor e divulgação dos contratos**

1. Os contratos celebrados com as entidades fornecedoras entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site [www.base.gov.pt](http://www.base.gov.pt).

2. A divulgação dos contratos é feita pela Área Metropolitana do Porto depois de terem sido assinados pelas partes.

3. Todas as alterações às condições iniciais dos contratos efectuadas através de aditamentos serão, também, divulgadas no site [www.base.gov.pt](http://www.base.gov.pt).

#### **Cláusula 45ª.**

##### **Legislação aplicável e foro competente**

1. O presente Caderno de Encargos regula os termos a que obedece a fase de formação dos contratos de fornecimento de equipamentos de bens objecto do presente concurso, incluindo a fase da sua celebração.

2. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos aplica-se, nomeadamente, o regime previsto no Código dos Contratos públicos aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº.131/2012, de 1 de Dezembro e Decreto-Lei nº. 149/2009, de 12 de Julho, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação portuguesa aplicável.

3. Para todas as questões emergentes dos contratos será unicamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

## PARTE IV

### CLÁUSULAS TÉCNICAS

#### Cláusula 46ª.

##### Especificações técnicas e funcionais

1. Os equipamentos de protecção individual para combate a incêndios em espaços naturais a fornecer devem obedecer às características e especificações técnicas que a seguir se especificam:

#### **I - FATO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL (Calça e Dólmén)**

Equipamento a ser utilizado no combate aos incêndios em espaços naturais que confere protecção ao corpo do utilizador com excepção da cabeça, mãos e pés, sem reduzir ou prejudicar os movimentos, cumprindo todos os requisitos da NP EN 15614:2009 (nível II), ou equivalente.

É constituído por calça e casaco, fabricado em tecido ignífugo, bem como apresenta costuras em fio ignífugo.

Deve possuir ligação satisfatória, com todos os equipamentos e dispositivos, especialmente a extremidade das mangas com as luvas, ao nível dos pulsos, e a extremidade das calças com as botas, ao nível do tornozelo.

## DESCRIÇÃO:

### A- CALÇA

As calças são compostas de frentes, traseiras, cós, bolsos e reforços e têm as seguintes características:

- a) O cós leva sete passadores (35mm) pregados, e a carcela abotoa com botões de massa de cor do tecido, ou fecho de correr em material não metálico e o botão do cós é do tipo corrente;
  - b) Bolsos laterais inclinados a 5° com rasgos;
  - c) Dois bolsos traseiros com rasgos horizontais, portinholas direitas com cantos cortados fechando com velcro e sistema de fecho coberto com pala de protecção em toda a sua largura, no mínimo em 20 mm;
  - d) Dois bolsos sobrepostos (21 x 18,5 cm), a meia altura das coxas, do lado de fora, de fole central e portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro e sistema de fecho coberto com pala de protecção em toda a sua largura, no mínimo em 20 mm;
  - e) Apresenta reforços, do mesmo tecido, rectangulares na zona dos joelhos e bipartido entre pernas;
  - f) Costuras sobrepostas;
  - g) No final de cada perneira (bainha das pernas) deve possuir um sistema de ajuste, através de cordão, elástico ou velcro;
  - h) Possui material retro-reflector de alta visibilidade, bicolor, cinza e amarelo lima, de 5 cm de largura, circundando as pernas.
2. Confeccionadas em tecido ignifugo com 93% meta-aramida, 5% para-aramida, 2% anti-estático, com 220 g/m<sup>2</sup> (+/- 5) – ripstop.

## **COR:**

**Bombeiros Voluntários:** PANTONE TEXTILE COLOR SYSTEM «Azul medieval» /Medieval Blue» 19-3933 TP.

## **B - CASACO (Dólmen)**

O casaco compõe-se de frente, costas, mangas, gola, platina e reforços e tem as seguintes características:

- a) As frentes terão sistema de fecho de correr (não em metal) colocado desde a extremidade inferior até à linha do colarinho. Sobreposto a este fecho, encontra-se uma aba que acompanha o fecho em toda a sua extensão, com fecho em velcro. Nas costas apresenta sistema de pregas por forma a facilitar os movimentos corporais.
- b) Possui dois bolsos rectangulares, sobrepostos na altura do peito com portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro, coberto com pala de protecção em toda a sua largura, no mínimo em 20 mm;
- c) Tem platina sobreposta no bolso esquerdo, fechando sob a portinhola com velcro, para colocação da passadeira;
- d) Tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8 cm de comprimento e 3 cm de altura, sobre o bolso superior direito, para fixação da placa de identificação;
- e) Os ombros e os cotovelos possuem reforços, do mesmo tecido, pespontados a 0,5cm;
- f) Nas mangas tem presilhas a terminar em triângulo, fixas nas costuras, para aperto com velcro;
- g) Possui protecção que circula o pescoço com um sistema de fecho, ao nível da gola, a qual deve permanecer na posição vertical (5cm) quando colocada para cima;
- h) Inscrição “**BOMBEIROS**” nas costas com 5,5cm de altura por 40cm de comprimento;
- i) Costuras sobrepostas;

- j) Possui material retro-reflector de alta visibilidade, bicolor, cinza e amarelo lima, de 5cm de largura, circundando o tronco e os braços.

Confeccionados em tecido ignífugo com 93% meta-aramida, 5% para-aramida, 2% anti-estático, com 220g/m<sup>2</sup> – ripstop.

**COR:**

**Bombeiros Voluntários:** PANTONE TEXTILE COLOR SYSTEM «Vermelho Alto Risco» / «High Risk Red» 18-1763 TP.

**NORMALIZAÇÃO:**

Certificadas de acordo com a norma NP EN 15 614:2009 (nível II), ou equivalente.

## II - BOTAS DE COMBATE A INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS

**EQUIPAMENTO:**

Botas de combate a incêndios em espaços naturais.

**DESCRIÇÃO:**

Bota fabricada pelo sistema de “cozido Goodyear”, em pele de vaca natural, impermeável, ignífuga, de cor preta, com atacadores, com biqueiras e cano alto, com as seguintes características:

- a) Deve ter uma sola manufacturada em borracha de nitrilo anti-estática (ou equivalente), de cor preta;
- b) A resistência mínima ao calor deverá ser de 250°C;
- c) Deve possuir uma palmilha em material não metálico, que proporcione um elevado amortecimento e possibilite a eliminação da humidade da transpiração;
- d) A palmilha deve possuir tratamento anti fungos e antibacteriano;
- e) A bota deve possuir reforços no calcanhar, na biqueira e na zona dos tomozelos.

**NORMALIZAÇÃO:**

Certificadas de acordo com a norma EN 15 090/2006, ou equivalente.

**III - CAPUZ DE PROTECÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS (CÓGULA)**

**EQUIPAMENTO:**

Cógula de combate a incêndios em espaços naturais.

**DESCRIÇÃO:**

A cógula a ser utilizada no combate a incêndios em espaços naturais deve:

- a) Conferir protecção da cabeça, região cervical e parte superior dos ombros, sem reduzir o campo de visão ou interferir com a respirabilidade;
- b) Permitir a utilização dos óculos, do capacete de protecção, dos equipamentos de comunicações e máscara de protecção de trabalho;
- c) Constituído por tecido/malha ignífugo (100% aramida / mistura com aramida ou outras fibras de desempenho similar), com a gramagem mínima de 210g/m<sup>2</sup> (+/- 5%) e estrutura adequada ao cumprimento dos requisitos de desempenho do EPI e apresentar costuras em fio 100% ignífugo.
- d) Ser em cor «Azul Medieval» PANTONE TEXTILE COLOR SYSTEM «Azul medieval» / «Medieval Blue» 19-3933 TP.

**Normalização:**

Certificadas de acordo com a norma NP EN 13911:2006, ou equivalente.

#### **IV - LUVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS**

**EQUIPAMENTO:**

Luvas de combate a incêndios em espaços naturais.

**DESCRIÇÃO:**

Equipamento que confere protecção às mãos e pulso, deve obedecer às seguintes características:

- a) Composto por 5 dedos, cano comprido, conferindo protecção completa à mão e pulso do utilizador;
- b) Com índice de ergonomia, que permita a destreza de movimentos, bem como uma interligação adequada com o fato de protecção, cobrindo toda a pele do utilizador em qualquer tipo de movimento de braços;
- c) Fabricadas em materiais ignífugos, com gramagem e estrutura adequadas, (comportamento ao fogo, calor por contacto, calor convectivo, calor radiante, resistência à abrasão, ao corte, à perfuração e ao rasgo) e, apresentar costuras em fio ignífugo;
- d) Reforço das costuras na zona das mãos e dedos;
- e) Deve possuir sistema de ajuste na parte dorsal.

**NORMALIZAÇÃO:**

Certificadas de acordo com a norma NP EN 659:2003 + A1:2008, ou equivalente.

#### **V - CAPACETE FLORESTAL**

**EQUIPAMENTO:**

Capacete de combate a incêndios em espaços naturais.

**DESCRIÇÃO:**

Equipamento utilizado no combate aos incêndios em espaços naturais, deve obedecer às seguintes características:

- a) Fabricado em materiais sólidos que evitem que parta e que garanta a resistência ao fogo e calor radiante, constituído por um sistema de ventilação que permite a troca de calor entre o interior e exterior, um interior absorvente de impactos, um sistema de fixação facilmente ajustável a vários tamanhos de cabeça e uns óculos de protecção contra corpos sólidos e líquidos que respeitem a norma EN 166, ou equivalente;
- b) Possuir reflectores de alta visibilidade;
- c) Permitir visão periférica superior a 105 graus, para cada lado;
- d) Corresponder às seguintes características: cintas de suporte; sistema de ajuste rápido e sistema de absorção de energia; banda de ajuste; ajuste da interface; rede de suporte ajustável; banda frontal; jugular com 3 pontos e apoio para a nuca.

**NORMALIZAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM:**

Certificado de acordo com a EN 12 492:2000 ou equivalente, ou declaração de conformidade com a mesma, no que concerne a resistência, absorção de energia e sistema de retenção;

Certificado de acordo com a EN 443:2008 ou equivalente, ou declaração de conformidade com a mesma no que concerne a resistência às chamas;

Certificado de acordo com a EN166 (óculos) ou equivalente, ou declaração de conformidade com a mesma no que concerne aos óculos.

2. No procedimento o fornecedor deverá especificar os aspectos constantes do quadro seguinte:

**I- Lista de bens a adquirir**

Previsão não vinculativa de quantidades máximas de equipamentos a adquirir

<b>EQUIPAMENTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Lote 1 - FATO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL</b> (Calça e Dólmen)	263
<b>Lote 2 - BOTAS DE COMBATE A INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS</b>	201
<b>Lote 3 - CAPUZ DE PROTECÇÃO PARA INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS</b> (Cógula)	173
<b>Lote 4 - LUVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS EM ESPAÇOS NATURAIS</b>	263
<b>Lote 5 - CAPACETE FLORESTAL</b>	173

## II - Quantidades por tamanho

Previsão não vinculativa dos tamanhos e quantidades de equipamentos a adquirir:

<b>Fato de proteção individual</b>												
Calça												
<b>34</b>	<b>36</b>	<b>38</b>	<b>40</b>	<b>42</b>	<b>44</b>	<b>46</b>	<b>48</b>	<b>50</b>	<b>54</b>	<b>56</b>	<b>60</b>	<b>64</b>
	25	29	39	64	46	37	23					
Dólmén												
<b>XS</b>	<b>S</b>	<b>M</b>	<b>L</b>	<b>XL</b>	<b>XXL</b>	<b>XXXL</b>						
23	28	73	69	53	15	2						
Botas de Combate a Incêndios em espaços naturais												
<b>36</b>	<b>37</b>	<b>38</b>	<b>39</b>	<b>40</b>	<b>41</b>	<b>42</b>	<b>43</b>	<b>44</b>	<b>45</b>	<b>46</b>		
5	9	10	14	36	39	44	24	16	4	0		
Capuz de proteção para incêndios em espaços naturais (cógula)												
173												
Luvas de combate a incêndios												
<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>									
70	115	58	20									
Capacete florestal												
<b>Branco</b>		<b>Vermelho</b>								Paredes		
25		148								173		

## ANEXO A

<b>Descrição</b>	<b>Quantidades</b>	<b>Parâmetro base / unitário (€) *</b>
<b>Fatos</b>	<b>263</b>	<b>219,51</b>
<b>Botas</b>	<b>201</b>	<b>48,78</b>
<b>Cóculas</b>	<b>173</b>	<b>12,20</b>
<b>Luvas</b>	<b>263</b>	<b>17,07</b>
<b>Capacetes</b>	<b>173</b>	<b>130,08</b>

\* O parâmetro base é indicado S/ IVA e significa o preço máximo a propor pelos concorrentes aquando da apresentação da proposta no âmbito do presente procedimento.